



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.009716/2008-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.371 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** MARIA IGNES RODRIGUES LACERDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2007

IRPF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo deste lançamento os rendimentos recebidos do Ipsemg.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/22), lavrada em 12/05/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 50.387,18.**

### *Da Impugnação*

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 1/13), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O sujeito passivo, por meio de seu procurador, apresentou impugnação em 24/07/2008, segundo despacho de fls. 99, com documentos anexos, alegando, em apertada síntese, que:

- a impugnante é aposentada pelo Ipsemg e pensionista do Ministério da Saúde, fls. 15/18;

- a impugnante é portadora de cardiopatia isquêmica grave, fls. 19/20;

- nos termos do art. 6., XIV, da Lei n.º 7.713/88, os rendimentos dos portadores de cardiopatia grave estão isentos do pagamento do imposto de renda;

- certa do seu direito, a impugnante procurou o Ipsemg para a realização de perícia médica necessária para o gozo do benefício fiscal;

- a inspeção médica do Ipsemg concluiu pela inexistência de patologia que se enquadre no inciso XIV do art. 6. da Lei n.º 7.713/98, fls. 27/30;

- com o indeferimento do pedido administrativo, a requerente ajuizou Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito de n.º 0024.07.575088-5, em trâmite perante a 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais, fls. 31/40;

- dos fundamentos da decisão judicial se extrai a determinação de suspensão do desconto do imposto de renda sobre os proventos da requerente em razão do reconhecimento de que é portadora de moléstia grave;

- por corolário, o mesmo direito deve ser reconhecido em relação à pensão proveniente do Ministério da Saúde percebida pela requerente;

- amparada na concessão de tutela antecipada, fls. 42/43, ratificada por ocasião da prolação da sentença de mérito, fls. 56/62, a impugnante providenciou a retificação da sua declaração de rendimentos, donde restou demonstrado que não havia imposto a pagar, mas a restituir, fls. 47/55;

- a retificação da declaração deu ensejo à notificação de lançamento ora impugnada;

- em que pese o art. 30 da Lei n.º 9.250/95 exigir a apresentação de laudo médico oficial, a ocorrência de moléstia grave pode ser comprovada mediante ação judicial;

- como a impugnante se enquadra na hipótese descrita pelo permissivo legal, consoante disposto em decisão judicial, inquestionável que faz jus ao benefício instituído em lei, pelo que resta afastada a incidência do imposto de renda sobre seus rendimentos, incluídos o provento de aposentadoria e pensão;

- noutro giro, os rendimentos informados em Dimob também são isentos da incidência do IR, pois excluídos os rendimentos não tributáveis, a quantia relativa ao aluguel está dentro da faixa de isenção anual dos rendimentos;

- aviado o presente recurso e demonstrada a concessão da tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Por fim, requer o reconhecimento de que é portadora de cardiopatia grave; a declaração do direito à isenção do imposto de renda; o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre o aluguel auferido; o cancelamento da notificação de lançamento e, não admitido este, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 02-32.234 (e-fls. 116/123), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

#### **Dos rendimentos de aposentadoria e pensão**

Alega o sujeito passivo que é aposentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg e pensionista do Ministério da Saúde, conforme documento de fls. 15/18.

A análise do documento de fls. 17, entretanto, apenas revela que o contribuinte recebeu rendimentos do Ministério da Saúde e do Ipsemg.

Não há menção alguma no referido documento de que os rendimentos tenham sido recebidos em decorrência do trabalho, aposentadoria, pensão, ou seja, não há informação sobre a natureza dos valores recebidos.

Nos termos do §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, excetuando-se os casos descritos nas alíneas "a", "b" e "c" do mesmo parágrafo, os quais não se aplicam ao presente caso.

...

Encontra-se juntada em fls. 64 uma certidão emitida pelo Ipsemg em que se menciona que a impugnante é beneficiária da pensão de n.º 15.047-9, deixada pelo óbito de Antônio Lacerda.

Assim, conclui-se que:

a) não é possível afirmar que os rendimentos recebidos do Ministério da Saúde são decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) não é possível definir qual é a natureza dos rendimentos recebidos do Ipsemg, haja vista que este instituto preconiza que é decorrente de pensão, enquanto o contribuinte assinala que advém de aposentadoria.

#### **Da omissão de rendimentos e da ação judicial**

Verifica-se da análise dos autos que a notificação de lançamento tem por base a omissão de rendimentos tributáveis no montante de R\$50.387,18, sendo este discriminado em R\$10.826,42 do Ministério da Saúde e R\$39.560,76 do Ipsemg.

A impugnante afirma que é portadora de cardiopatia grave e sustenta, nos termos do art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, que os rendimentos que percebeu são isentos do imposto de renda.

...

Assevera que apesar de o art. 30 da Lei n.º 9.250/95 exigir a apresentação de laudo médico oficial para gozo do benefício da isenção do imposto de renda, a ocorrência de moléstia grave pode ser comprovada mediante ação judicial, tal como se deu nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito de n.º 0024.07.575088-5, que tramitou perante a I. Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais, fls. 32/43 c/c fls. 57/62.

...

Nos termos da sentença, fls. 61/62, foi declarado o direito da autora [ora impugnante] à isenção do IRRF, devendo o demandado [Estado de Minas Gerais] se abster de proceder a retenção, bem como condenado o réu a restituir a autora, a partir de 29/09/2006, os descontos indevidos efetivados a título de retenção de imposto de renda

...

Consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, fls. 100/105, demonstra que a sentença foi parcialmente reformada; que autor e réu interpuseram embargos declaratórios, não acolhidos, e que o recurso especial interposto não foi admitido.

Apesar de o acórdão que reformou a sentença não constar dos autos, entendo que não haverá prejuízo ao julgamento do presente processo, pois, como é de fácil percepção, a referida ação judicial, apesar de ter estreita relação com o objeto da discussão aqui encerrada, não foi impetrada contra a Fazenda Pública Nacional - União, fato este determinante para a não observância das regras contidas no Ato Declaratório Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - Cosit n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, ou, até mesmo, do princípio da unidade de jurisdição em que se estabelece que a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa.

...

Para que uma ação judicial produza efeitos em relação à União, pessoa jurídica competente para instituir o imposto de renda, nos moldes do art. 153, III, da Carta Magna, há de ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal, em observância ao art. 109, I, da Constituição, e nunca apenas contra terceiros, no caso o Estado de Minas Gerais.

...

Importante registrar que embora pertença aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, a

seus servidores e empregados, sob a fiel reprodução do art. 157,1, da Constituição, compete à União cobrar o mencionado tributo.

...

A mencionada norma - art. 157,I, aliás, não retira a legitimidade da União para figurar no polo passivo acerca da ação declaratória de reconhecimento do direito da autora à isenção do IRRF. Somente a pessoa jurídica de direito público que tem competência para instituir o tributo detém, também, o poder de isentá-lo.

Ademais, cabe esclarecer que apesar de pertencer aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda sobre os rendimentos por eles pagos, a incorporação definitiva da receita de retenção pelos mesmos só ocorre após a devida comunicação à Receita Federal do Brasil do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e o montante do imposto retido. É a inteligência do §2º do art. 18 do Decreto-Lei n.º 1.089/70.

...

Diante do exposto, entendo que a sentença proferida contra o Estado de Minas Gerais não alcança a Fazenda Nacional, razão pela qual não há óbice a que se considere os rendimentos auferidos do Ministério da Saúde, do Ipsemg e a título de aluguel informado pela Orcasa Administração e Negócios Imobiliários Ltda., como rendimentos tributáveis.

...

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 130/136), argumentado, em síntese, que:

Em momento algum levantou-se qualquer manifestação contrária à competência da União para instituição do tributo;

Somente pode-se cobrar o tributo, se o mesmo existir e no caso, a justiça estadual declarou ser isenta da retenção do imposto de renda pessoa física, não restando o que ser cobrado pela União;

Não há que ser confundir a competência da União para instituir o IR, e a do Estado em arrecadar o produto do referido imposto incidente na fonte; e

Nos termos do art. 119 do CTN, o Estado é o sujeito ativo da respectiva obrigação tributária, na medida em que é o titular da competência para exigir o seu cumprimento. Logo é o Estado a parte legítima para figurar em qualquer causa em que se requeira a isenção, pois se busca a declaração do direito à isenção do IRPF incidente sobre proventos de aposentadoria de funcionária pública estadual acometida de moléstia grave.

Cita, ainda, jurisprudência dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Saúde, CNPJ n.º 00.394.544/0186-37, no valor de R\$ 10.826,42 e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de MG, CNPJ 17.217.332/0001-25, no valor de R\$ 39.560,76.**

### *Do Mérito*

#### *Da Competência da Justiça Estadual nos Julgamentos sobre IR*

Bem, a controvérsia desta lide está restrita ao reconhecimento da isenção de IRPF, nos termos dos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, **com base em sentença prolatada pela Justiça do Estado de Minas Gerais, na ação declaratória n.º 0024.07.575088-5**, de autoria da recorrente, aos valores rendimentos recebidos por ser portadora de cardiopatia grave, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

Pela legislação acima, verifica-se que para fazer juz a este benefício de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, acima citado, deve o contribuinte fazer prova de que os rendimentos recebidos naquele período são oriundos de aposentadoria, reforma, reserva

remunerada ou pensão e de que é portador de uma das moléstias erigidas pela Lei, necessariamente atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, DF, Estados ou Municípios.

Como visto, o julgamento de primeira instância, entendeu por bem em manter a omissão de rendimentos pelo seguinte fundamento (e-fls. 119/123):

#### **Dos rendimentos de aposentadoria e pensão**

...

Assim, conclui-se que:

a) não é possível afirmar que os rendimentos recebidos do Ministério da Saúde são decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) não é possível definir qual é a natureza dos rendimentos recebidos do Ipsemg, haja vista que este instituto preconiza que é decorrente de pensão, enquanto o contribuinte assinala que advém de aposentadoria.

#### **Da omissão de rendimentos e da ação judicial**

...

Para que uma ação judicial produza efeitos em relação à União, pessoa jurídica competente para instituir o imposto de renda, nos moldes do art. 153, III, da Carta Magna, há de ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal, em observância ao art. 109, I, da Constituição, e nunca apenas contra terceiros, no caso o Estado de Minas Gerais.

...

Diante do exposto, entendo que a sentença proferida contra o Estado de Minas Gerais não alcança a Fazenda Nacional, razão pela qual não há óbice a que se considere os rendimentos auferidos do Ministério da Saúde, do Ipsemg e a título de aluguel informado pela Orcasa Administração e Negócios Imobiliários Ltda., como rendimentos tributáveis.

Como visto, os óbices apontados restringem-se à ***falta de comprovação da natureza dos rendimentos recebidos pelo Ipsemg e pelo Ministério da Saúde, bem como pelo entendimento de que a ação judicial não produziu efeitos em relação à União por não ter sido proposta perante a justiça federal.***

Em sede recursal a interessada, ratifica os argumentos já utilizados em sua impugnação.

Relativamente aos rendimentos recebidos do Ipsemg, pela análise da petição inicial (e-fls.37/45) da ação judicial e da certidão (e-fls. 69), ***pode-se inferir que a sua natureza é a de benefício de pensão por morte.***

No que diz respeito ao alcance dos efeitos da sentença judicial (e-fls. 62/66), informamos que o enunciado da Súmula 447 do STJ, assim determina:

Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.

Dentro desta linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, em 22/10/2012, reconheceu a existência de repercussão geral do RE n.º 684.169/RS (Tema 572) em que foi discutido, à luz do inciso III do art. 153, do inciso I do art. 157 e do art. 159 da Constituição Federal, a competência para processar e julgar controvérsia alusiva à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, firmando a seguinte tese:

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.

No mérito, foi reafirmada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que não há interesse da União na hipótese, sendo, portanto, competência da Justiça estadual o julgamento de tais casos, abaixo transcrito partes do citado Acórdão:

...

A vexata quaestio, desta feita, cinge-se à definição da competência para julgar a controvérsia quanto ao imposto de renda retido na fonte, a teor do disposto no artigo 157, I, da Constituição Federal que preconiza pertencer “aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

*Registro que a jurisprudência desta Corte alinha-se no sentido de que, no caso, não há interesse da União, motivo pelo qual prevalece a competência da justiça comum.* Nesse sentido, já se manifestaram ambas as turmas:

Por todo o exposto, entendo que o alcance dos efeitos da ação judicial interposta na 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais que reconheceu ser a recorrente portadora de cardiopatia isquêmica grave, *restringe-se aos rendimentos recebidos pela contribuinte pagos pelo Estado de Minas Gerais, ou seja, os pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, no valor de R\$ 39.560,76.*

#### *Conclusão*

Assim, *voto pela exclusão daqueles rendimentos da base de cálculo desta Notificação de Lançamento.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir da base de cálculo deste lançamento os rendimentos recebidos do Ipsemg.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 9 do Acórdão n.º 2001-004.371 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.009716/2008-80